



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,
para ver da possibilidade de atender.

Presidente

INDICAÇÃO N.º 037 /2018

Gabinete do Vereador, 26 de março de 2018.

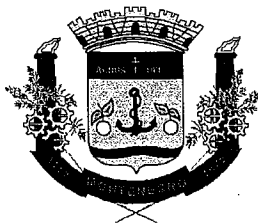
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

Mensagem Justificativa

No ano de 2015 o Executivo Municipal encaminhou e foi aprovado pelo Legislativo, o Plano de Carreira dos Servidores públicos Municipais, criando 13 padrões e progressão de 9 classes, bem como, 4 níveis.

O Plano de Carreira do Magistério Municipal criado em 2003, vem nos últimos anos perdendo sua eficácia, prejudicando a remuneração dos professores com relação ao Piso Nacional, a tal ponto que esse ano, a partir de janeiro, o valor de referência, o piso ficou abaixo do Piso Nacional dos Profissionais de Educação, fixado pelo Ministério da Educação para todos os estados do país. Nesse sentido, após análise e estudos realizados pelo gabinete deste Vereador, em parceria com um grupo de professores, de forma técnica, apresenta como Indicação, ao Chefe do poder Executivo, uma proposta alterando significativamente a Lei Municipal 3.943 de 15 de setembro de 2003 que instituiu o Plano de Carreira dos Professores da Rede Municipal, e adequando o mesmo a Legislação federal em vigor, e também igualando classes ao plano de carreira dos demais servidores do Executivo. Estamos aumentando, conforme muitos municípios já fizeram, classes e níveis; o mestrado e o doutorado, plenamente justificável pelo fato de que a função dos profissionais da Educação precisa ser incentivada cada vez mais. Também estamos sugerindo na proposta a alteração da data base da reposição, sempre a partir de 1º de janeiro, conforme a data base do Piso Nacional dos Profissionais de Educação, a ser fixado pelo Ministério da Educação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



A carga horária, sugerimos que passe de 22 horas para 20 horas semanais, com 113 de planejamento, sendo que 4 horas de planejamento deverão ser cumprida fora do ambiente escolar, como já vem ocorrendo em outros municípios, e inclusive, na rede estadual de ensino. Como estamos encaminhando uma proposta em forma de Indicação, está aberta a mudanças. Nosso intuito é colaborar com o debate que se faz necessário para melhorar a qualidade da educação em nosso município.


Vereador Renato Antônio Kranz
PTB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



**Altera a lei complementar nº 3943 de
15 de setembro de 2003, que estabelece o
Plano de Carreira do Magistério Público
do Município e dá outras providências.**

Capítulo II

Do Ensino

Altera o Art. 50 da Lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, terá prioridade em todos os seus aspectos, sendo permitida a atuação em outros níveis somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB.

Capítulo IV

Da Estrutura de Carreira

Seção 1

Das Disposições Gerais

Altera o art. 6º da lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os Profissionais que exercem função de docência e de apoio pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional estruturado em 9 (nove) classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 5 (cinco) níveis de habilitação estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Seção II

Das Classes

Altera o Art. 8º da Lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003 que passa ter a seguinte redação. Art. 8º. As classes constituem linhas de promoção aos membros do Magistério e são designadas pelas letras: A- B- C- D- E- F- G- H- I.

Seção III

Da promoção na carreira

Altera a redação do Art. 11º da Lei Complementar nº 3.943 de 15 de setembro de 2003 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11º - As promoções por classe obedecerão ao critério de tempo de serviço prestado ao município em cada classe e ao merecimento.

- 1- O tempo de serviço que será computado na promoção é de:
- 2- Classe A- 3 (três) anos
- 3- Classe B- 4 (quatro) anos
- 4- Classe C- 5 (cinco) anos
- 5- Classe D- 6 (seis) anos
- 6- Classe E- 7 (sete) anos
- 7- Classe F- 4 (quatro) anos
- 8- Classe G- 4 (quatro) anos
- 9- Classe H- 4 (quatro) anos Classe 1

Deverão ser excluídos do Plano de Carreira os incisos 1, II, III e IV do art. 11º, da lei 3.943 de 15 de setembro de 2003, e os artigos 12, 13, 14 e os parágrafos 1º e 2º do art. 15º.

Altera o Art. 17º - da Lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003 que passa a ter a seguinte redação: Art. 17º Merecimento é a demonstração positiva do servidor do magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal de suas atribuições que lhe são cometidas bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor, membro do magistério tem merecimento para ser promovido de classe.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção para a contagem de tempo de exercício, para fins de promoção na classe, sempre que o membro do magistério:

- I- Somar duas penalidades de advertência;
- II- II- Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III- III-. Completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço;
- IV- IV- Somar 20 (vinte) atrasos de comparecimento e/ou saídas antes do horário marcado para o fim de jornada, durante o período da promoção. Será computado como 1 (um) atraso cada período de 05 (cinco) minutos contínuos ou fracionados, em um mesmo mês.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Seção IV

Dos níveis de Atuação

Acrescenta os incisos IV e V ao Art. 18º

IV - Nível 4- mestrado em curso baseado na titulação com habilitação específica na área de educação.

V- Nível 5- Doutorado. Curso baseado na titulação com habilitação específica na área de Educação.

Título IV

Do Regime de Trabalho

Altera o art. 28º da Lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 28º - A jornada de trabalho para o profissional integrante do cargo de professor, será de 20 (vinte) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deverá ser destinado a atividades de planejamento e outros, conforme proposta pedagógica da escola.

§ 1º e 2º permanecem como estão

§ 3º (nova redação) Quatro horas de atividades de trabalho individual será...

Altera o artigo 32º da Lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32º o profissional detentor de um só cargo de 20 (vinte) horas semanais, quando investido na função de direção e vice direção em escola que funcione dois turnos, será convocado para um desdobramento correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, enquanto perdurar a função, percebendo um acréscimo correspondente a 100% (cem por cento) sobre seu respectivo salário, após despacho do Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 1º e § 2º do Art. 32 permanecem com as redações originais.

Altera a redação do Art. 33º da Lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 33º - Para substituição temporária de professor, em impedimento legal para o trabalho, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais em conformidade da substituição.

Altera o parágrafo único do Art. 36º que passa ter a seguinte redação.

Parágrafo único- São criados., cargos de professor de 20 (vinte) horas semanais e, e de Apoio Pedagógico de 40 (quarenta) horas semanais.

Título IV

Do Plano de Pagamento, Salários e Funções Gratificadas.

CAPÍTULO I

Da Tabela de Pagamentos

Altera a redação do Art. 37º da Lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação: Art. 37º Os percentuais de acréscimo das promoções serão de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco), 55 (cinquenta e cinco), 65 (sessenta e cinco), 75 (setenta e cinco) e 85% (oitenta e cinco por cento) para as classes B,C,D,E,F,G,H,I, respectivamente, não cumulativos.

Parágrafo único- os vencimentos dos cargos de carreira do magistério e o valor das gratificações serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído correspondente ao padrão referencial fixado pelo Piso nacional do Magistério para o Nível 1 classe A.

Classes	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5
A	100	150	170	200	250
B	110	160	180	210	260
C	120	170	190	220	270
D	130	180	200	230	280
E	145	195	215	245	295
F	155	205	225	255	305
G	165	215	235	265	315
H	175	225	245	275	325
I	185	235	255	285	335



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

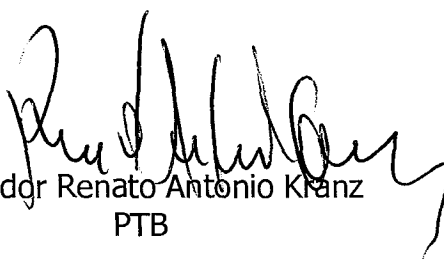


**Capítulo IV
Da Tabela de Pagamento**

Altera a redação do art. 42º da Lei Complementar 3.943 de 15 de setembro de 2003 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42º O valor do Padrão Referencial é fixado em 10 de janeiro de acordo com o Piso Nacional dos Profissionais da Educação para:

- 1- Professores 20 (vinte) horas semanais para N1 classe A;
- 2- Apoio Pedagógico- 40 (quarenta) horas semanais para N2, Classe A.


Vereador Renato Antonio Kranz
PTB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Renato Antônio Kranz.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"